



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 01/09/15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 177 /2015-GAG

Brasília, 27 de agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 406, de 2015**, que *dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos*.

MOTIVOS DE VETO

É louvável a iniciativa parlamentar de reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos, que já foi contemplada em proposição do Poder Executivo de fevereiro do ano corrente. Entretanto, a trajetória das contas públicas do Distrito Federal, impactada pelo agravamento da situação econômica e demonstrada nos documentos previstos no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidencia a necessidade de ampliação do esforço para o restabelecimento do equilíbrio orçamentário-financeiro do Distrito Federal, indispensável à concretização de atuações governamentais essenciais à população, pelo que a pretendida redução da base de cálculo contraria o interesse público.

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 406, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de forma que a carga tributária efetiva seja de 7%, para as operações internas com arroz, feijão, macarrão espaguete comum, óleo de soja, farinha de mandioca e de trigo, açúcar e carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína, bem como as carnes resultantes do abate simplesmente resfriadas ou congeladas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do estabelecido no art. 131, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o prazo do benefício de que trata este artigo fica limitado a 31 dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 177/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 406/15, que “Dispõe sobre a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/09/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial